



DEDICAÇÃO DELTA
Carreiras Policiais

Manual de PROVA ORAL para Delegado de Polícia

Teoria e prática simulada

COORDENADORES:

Gustavo Andrade

Henrique Melo

Mariana Gomes

Rafael Rapold

Rodrigo Medeiros

COAUTORES:

Bruno Betti

Gabriela Duó

Glaison Rodrigues

Mariana Gomes

Matheus de Palma

Tatiana Batista

QUESTÕES
AUTORAIS

ARGUIÇÕES
SIMULADAS
em QR Code



imagem meramente ilustrativa

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

SOBRE OS COORDENADORES

■ **Gustavo Andrade**

Procurador do Distrito Federal. Especialista em Direito Público e Direito Tributário. Coordenador no Curso Dedicção Delta.

■ **Henrique Melo**

Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Público. Coordenador no Curso Dedicção Delta.

■ **Mariana Gomes**

Delegada de Polícia Civil. Aprovada para Delegada de Polícia Civil em três Estados. Autora, Professora e Especialista em Segurança Pública, Direito Constitucional e Ciências Criminais. Graduada do Curso de Especialização em Enfrentamento à Violência contra Mulheres e Meninas pela Universidade Federal de Goiás – UFG. Coordenadora no Curso Dedicção Delta.

■ **Rafael Rapold**

Procurador do Estado de Minas Gerais. Especialista em Direito Público. Coordenador no Curso Dedicção Delta.

■ **Rodrigo Medeiros**

Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-SP. Coordenador no Curso Dedicção Delta.

APRESENTAÇÃO

O Curso Dedicção Delta e a Editora Rideel apresentam a 1ª edição do *Manual de Prova Oral para Delegado de Polícia: Teoria e Prática Simulada*, que prepara o candidato, de forma completa, para a fase oral dos concursos para o cargo de Delegado de Polícia Civil e Federal.

Sempre pensando em contribuir com o processo de aprovação do concurseiro, que incluiu a tão temida fase oral, a obra aponta, após análise de diversas provas da fase oral para o cargo, questões autorais e arguições simuladas em *QR Code* pelos autores, de forma que, além do conteúdo e raciocínio jurídicos, o candidato terá a oportunidade de visualizar a postura, oratória, dicção, entonação, uso correto do vernáculo, inteligência emocional, capacidade de argumentação, articulação de raciocínio, adequação da linguagem, dentre outros critérios que costumam ser avaliados numa prova oral.

Os autores são professores da equipe do Curso Dedicção Delta, que colecionam aprovações em certames com prova oral e uma vasta experiência em aprovações dos concurseiros, e elaboraram as questões autorais e simularam as arguições para que a preparação seja, além de completa, inovadora.

A obra reúne mais de 170 questões autorais, devidamente acompanhadas dos espelhos e, ainda, considerações jurídicas acerca de cada questão apresentada, divididas entre as disciplinas mais frequentes nessa etapa (Direito Penal, Direito Processual Penal, Legislação Especial, Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direitos Humanos). Além disso, foram inseridas em algumas questões de todas as matérias as arguições simuladas em *QR Code* pelos próprios autores.

Sem dúvidas, a obra mais completa do mercado em preparação para a etapa oral para o cargo de Delegado de Polícia Civil e Federal.

A Editora Rideel, sempre empenhada em aprimorar seus livros, e o curso Dedicção Delta, preocupado em manter a excelência ao apresentar farto material de estudo para aqueles que queiram ingressar nas carreiras policiais, estão receptivos às críticas e sugestões pelo *e-mail*: sac@rideel.com.br

Os coordenadores.

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| Sobre os Coordenadores | V |
| Apresentação | VII |
| DIREITO PENAL | 1 |
| Parte Geral..... | 3 |
| Parte Especial..... | 42 |
| DIREITO PROCESSUAL PENAL | 91 |
| Noções iniciais e princípios..... | 93 |
| Juiz das Garantias | 100 |
| Inquérito Policial..... | 108 |
| Ação Penal..... | 128 |
| Competência..... | 140 |
| Questões e Processos Incidentais..... | 147 |
| Prova no Processo Penal..... | 151 |
| Prisão e Medidas Cautelares..... | 158 |
| Sentença, Procedimentos e Recursos | 166 |
| LEGISLAÇÃO ESPECIAL | 173 |
| Lei de Interceptação Telefônica..... | 175 |
| Lei Maria da Penha | 177 |
| Lei das Contravenções Penais..... | 179 |
| Estatuto da Criança e do Adolescente..... | 181 |
| Lei de Genocídio | 184 |
| Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais | 187 |
| Lei da Prisão Temporária | 190 |
| Lei Geral do Esporte..... | 194 |
| Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado..... | 196 |
| Lei de Organização Criminosa | 198 |
| Lei de Crimes Ambientais..... | 202 |
| Código de Defesa do Consumidor..... | 206 |
| Lei de Tortura..... | 207 |
| Lei de Drogas..... | 209 |
| Lei de Crimes Hediondos..... | 212 |
| Lei de Abuso de Autoridade..... | 212 |

| | |
|--|------------|
| Lei de Lavagem de Capitais..... | 213 |
| Estatuto do Desarmamento..... | 218 |
| Lei de Racismo..... | 219 |
| Lei de Execução Penal..... | 222 |
| Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária..... | 223 |
| Lei Henry Borel..... | 225 |
| Lei de Transplante de Órgãos..... | 227 |
| Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas..... | 228 |
| Lei de Migração..... | 229 |
| Código Eleitoral..... | 232 |
| DIREITO ADMINISTRATIVO..... | 233 |
| Licitações..... | 235 |
| Contrato administrativo..... | 239 |
| Princípio da legalidade administrativa..... | 242 |
| Princípio da moralidade e o nepotismo..... | 243 |
| Atividade administrativa..... | 245 |
| Segurança jurídica..... | 246 |
| Atos administrativos..... | 248 |
| Silêncio da Administração..... | 249 |
| Atributos aos atos administrativos..... | 251 |
| Anulação e Revogação..... | 253 |
| Ato de concessão de aposentadoria..... | 254 |
| Responsabilidade do Estado por atos lícitos..... | 255 |
| Risco administrativo e risco integral..... | 256 |
| Teoria da dupla garantia..... | 258 |
| Teoria da causalidade direta ou imediata..... | 259 |
| Institutos da Desconcentração e da Descentralização..... | 260 |
| Deslegalização..... | 261 |
| Poder de polícia a particulares..... | 262 |
| <i>Dispute boards</i> | 264 |
| Termos e Acordo de cooperação..... | 265 |
| Ordem jurídica..... | 266 |
| DIREITO CONSTITUCIONAL..... | 269 |
| Preâmbulo..... | 271 |

| | |
|---|------------|
| Conceito de Constituição..... | 273 |
| Neoconstitucionalismo..... | 280 |
| Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais..... | 284 |
| Princípio Fundamental..... | 285 |
| Princípios Constitucionais | 287 |
| Direito ao Esquecimento..... | 288 |
| Estado de Coisas Inconstitucional..... | 292 |
| Direitos constitucionais..... | 299 |
| Incidente de Deslocamento de Competência..... | 302 |
| Desacordos Morais Razoáveis | 306 |
| Ações afirmativas | 307 |
| Segurança Pública..... | 309 |
| Foro por prerrogativa de função..... | 313 |
| Controle de Constitucionalidade | 316 |
| Poder Consituente..... | 343 |
| Remédios Constitucionais | 344 |
| Organização do Estado | 349 |
| Imunidade Parlamentar..... | 351 |
| Contrabando Legislativo..... | 354 |
| Nacionalidade..... | 357 |
| Direitos Políticos..... | 359 |
| DIREITOS HUMANOS..... | 361 |
| Tratados Internacionais de Direitos Humanos..... | 363 |
| Origem e Características de Direitos Humanos | 365 |
| Tribunais Internacionais..... | 368 |
| Tortura - Decreto nº 40/1991..... | 374 |
| Grupos Vulneráveis | 374 |

DIREITO PENAL

Glaison Lima Rodrigues

*Delegado de Polícia do Paraná. Aprovado e nomeado
Delegado de Polícia do Mato Grosso do Sul.*

*Ex-Investigador da Polícia Civil de Minas Gerais. Doutorando e
Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de
Minas Gerais – PUC-MG. Especialista em Ciências Criminais pela
Universidade Cândido Mendes – UNICAM e em Direito Público
pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto – UNISEB.
Professor no Curso Dedicção Delta e autor de obras jurídicas.*

Parte Geral

Noções Iniciais e princípios

Questão autoral

Discorra sobre o princípio da insignificância abordando a natureza jurídica do instituto, a previsão legal e os requisitos de aplicabilidade. Em sua resposta, diferencie o princípio da bagatela própria da bagatela imprópria. Em seguida, discorra sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância na situação em que o acusado de um crime de furto restitui, imediata e integralmente, os bens subtraídos.

Resposta

Excelência, o princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade material de um crime, ou seja, não há lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A incidência do princípio da insignificância revela que a conduta se amoldou tão somente à tipicidade formal no caso concreto, havendo apenas um juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal.

Os requisitos objetivos para o reconhecimento do princípio da insignificância, na esteira da jurisprudência do STF, são: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já os requisitos subjetivos não dizem respeito ao fato, estando relacionada ao agente e à vítima do fato descrito em lei como infração penal.

Há quem defenda que o princípio da insignificância encontra-se materializado no Código de Processo Penal, após disposição que tratou o acordo de não persecução penal e previu a possibilidade de aplicação do instituto caso a infração penal antecedente fosse considerada insignificante.

O princípio da bagatela própria se aplica aos fatos que já nascem irrelevantes para o Direito Penal. Já o princípio da bagatela imprópria tem aplicação quando, embora relevante a infração penal praticada, a pena deixa de ser imposta no caso concreto por ser considerada desnecessária.

Em julgado proferido pela Terceira Seção do STJ, restou assentado que a restituição imediata e integral do bem furtado não consitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância. Na ocasião a Corte entendeu que a aplicação do referido princípio, que afasta a tipicidade material do crime, deve ser avaliada diante de situações casuísticas e aferido pelos vetores do STF, não se aplicando nos casos em que houve apenas a restituição imediata do bem subtraído.

Confira a arguição simulada do professor:

Para assistir ao vídeo, aponte a câmera do celular ou tablet para o QR code.



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Matheus Souza Oliveira de Palma

Delegado de Polícia no Estado do Mato Grosso do Sul. Aprovado nos concursos de Delegado de Polícia nos Estados do Pará, Minas Gerais e São Paulo. Ex-Analista Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo – ESMPPSP. Professor no Curso Dedicção Delta e autor de obras jurídicas.

Noções iniciais e princípios

Questão autoral

Quais são os sistemas processuais penais existentes? Qual é o adotado pelo Direito Processual Penal brasileiro?

Resposta

Segundo a doutrina, 03 (três) são os sistemas processuais penais existentes: inquisitivo, acusatório e misto (também conhecido como francês).

No sistema inquisitivo, o juiz concentra, em seu poder, todas as atividades processuais, isto é, ele procede à acusação, defesa e julgamento do acusado, bem como gere toda a atividade probatória. Também não há aplicação do princípio da publicidade, sendo o julgamento sigiloso, e o princípio do contraditório e da ampla defesa são mitigados.

Por outro lado, no sistema acusatório existe nítida separação funcional entre as atividades de acusação, defesa e julgamento, sendo que estas não estão concentradas tão somente na figura do juiz. Prevalece a oralidade, publicidade, contraditório e ampla defesa, assim como a igualdade entre acusação e defesa. As partes também são os gestores da produção probatória.

Por fim, o sistema misto, também conhecido como francês, mescla os dois sistemas anteriores, contemplando duas fases distintas: uma primeira de instrução preliminar, de natureza inquisitiva, em que são apuradas a materialidade e a autoria das infrações penais; uma segunda, que é a fase de julgamento, com características do sistema acusatório, quando há a imposição de uma sanção penal ao acusado ou sua absolvição.

No direito processual penal brasileiro, de balde a natureza inquisitiva da investigação preliminar, o Código de Processo Penal (art. 3º-A) adota o sistema acusatório, pontuando que o processo terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Confira a arguição simulada do professor:

Para assistir ao vídeo, aponte a câmera do celular ou tablet para o QR code.



Comentários

O Estado, com o fim de exercer sua persecução penal (aí incluídas as atividades de investigação, processamento, condenação e execução) pode atuar, segundo a doutrina, de três formas, mediante três sistemas processuais: inquisitivo, acusatório ou misto.

O sistema inquisitivo, com origem na Roma Antiga, ganhou força na Idade Média, no âmbito do Tribunal da Santa Inquisição, dominando a Europa da época e dos séculos que se seguiram, perdurando até o século XVIII.

Possui como característica maior a concentração dos poderes processuais de acusar, defender e julgar na figura do juiz, sendo este chamado de “juiz inquisidor”. Trata-se de

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Gabriela de Cássia Souza Duó

Aprovada nos concursos de Analista do Ministério Público do Estado de São Paulo, Delegado de Polícia no Estado do Espírito Santo e Delegado de Polícia no Estado de São Paulo. Professora no Curso Dedicção Delta.

não albergada pelo comando do *art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal*, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações. Por outro lado, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o “WhatsApp”), estão relacionados com a intimidade e a vida privada do indivíduo, o que os torna invioláveis, nos termos do *art. 5º, X, da Carta de 1988 (AgRg no HC n. 774.349/SC, de MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14-12-2022)*.

2. No presente caso, o Ministério Público Federal, em seu parecer, concluiu que, de acordo com a moldura fática traçada no acórdão recorrido, os policiais militares apenas visualizaram o conteúdo das notificações registradas na tela bloqueada do aparelho celular do corréu Luís, as quais correspondiam a excertos de mensagens recebidas do recorrido Welisson (vulgo Two). Isto é, não houve acesso ao fluxo de comunicação entre os interlocutores, mas apenas às mensagens que eram visíveis sem a necessidade de inserir a senha de acesso (e-STJ fls. 647). Ora, houve a leitura das mensagens do acusado, o que constitui violação de sigilo dados.

3. Não haveria, tal violação quando há somente averiguação do próprio objeto do crime (*art. 6º, inciso III, do CP*), como por exemplo, o IMEI, que é mera identificação do aparelho celular e, portanto, não esta abarcado pelo sigilo de dados.

4. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir que não houve a violação do[s] sigilo[s] de dados, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

Para fins de aprofundamento, veja a diferença entre meios de prova e meios de obtenção da prova:

| MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA | MEIOS DE PROVA |
|--|--|
| Em regra, são executados na fase preliminar, permitindo a descoberta de fontes de prova. | Em regra, são realizados na fase processual e excepcionalmente na fase investigatória com contraditório diferido. ex.: provas antecipadas |
| São atividades extraprocessuais. | São atividades endo processuais. |
| São executados, em regra, pela polícia judiciária mediante prévia autorização e concomitante fiscalização judicial. | São desenvolvidas perante o juiz competente. |
| São praticados com fundamento na surpresa, com desconhecimento dos investigados. | São produzidos sob o crivo do contraditório, com prévio conhecimento das partes. |
| Se praticados em desconformidade com o modelo típico, há de ser reconhecida sua ilicitude, com o consequente desentranhamento dos autos. | Se praticados em desconformidade com o modelo típico, são sancionados, em regra, com a nulidade absoluta ou relativa. |

Ademais, observe a redação da Lei nº 9.296/1996:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I – da autoridade policial, na investigação criminal;

II – do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

[...]

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

[...]

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I – a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II – houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

[...]

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

Lei Maria da Penha

Questão autoral

Fale sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, apontando o impacto das modificações promovidas na Lei Maria da Penha com o advento da Lei nº 14.550/2023.

Resposta

Excelência, a Lei Maria da Penha é um importante instrumento de proteção para as mulheres vítimas de violência física, psicológica, moral e econômica. Tal lei prevê as medidas protetivas de urgência como uma forma de garantir a integridade dessas mulheres.

Vale destacar que a natureza jurídica das medidas protetivas é de tutela inibitória, inexistindo prazo para a reavaliação dessas medidas. Nesse sentido é o entendimento do Tribunais Superiores.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Bruno Betti Costa

Procurador do Município de Belo Horizonte. Ex-Procurador do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Público pela Fundação Getulio Vargas FGV-SP. Professor de Direito Administrativo. Parecerista. Autor do Manual de Direito Administrativo. Professor no Curso Dedicação Delta.

Licitações

Questão autoral

A parte principiológica possui relevância na Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, 1) No que consistiria o Princípio da Segregação das Funções? 2) No que consistiria o Princípio da Publicidade Diferida?

Resposta

A segregação de funções é a separação das diversas funções realizadas durante o decorrer do processo licitatório, entre diversos agentes públicos, de modo a evitar concentração de poderes, decisões e atos em um só agente público, haja vista a complexidade de uma licitação. É ferramenta para otimizar e gerar eficiência administrativa

Ademais, o referido princípio tem por objetivo evitar conflitos de interesses, de modo que se faz necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis. Desse modo, quer-se evitar, por exemplo, que um servidor seja o fiscalizador do ato que ele mesmo praticou.

Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas – art. 54.

É obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

A legislação vigente estabelece diretrizes específicas sobre a publicidade diferida em processos de licitação e no orçamento da Administração Pública. Essa prática tem como objetivo garantir a integridade e a competitividade nos processos de licitação, protegendo informações sensíveis até o momento apropriado para sua divulgação.

Publicidade Diferida nas Propostas de Licitação

Conforme as normas, a publicidade diferida se aplica ao conteúdo das propostas até a sua respectiva abertura. Isso significa que os detalhes das propostas são mantidos em sigilo até o momento designado para a sua avaliação oficial. Tal medida visa prevenir influências indevidas e garantir que todos os participantes da licitação operem em condições de igualdade.

Publicidade Diferida no Orçamento da Administração

A legislação também prevê a possibilidade de manter o orçamento estimado da contratação em caráter sigiloso. Nesse contexto, o art. 24 estipula que, embora possa haver sigilo quanto ao orçamento estimado, este não se aplica aos órgãos de controle interno e externo. Essa disposição assegura que, apesar da confidencialidade frente ao público e aos licitantes, os órgãos responsáveis pela fiscalização mantêm o acesso às informações necessárias para exercerem suas funções de controle e auditoria.

DIREITO CONSTITUCIONAL

Mariana Gomes

Delegada de Polícia no Estado do Acre.

*Aprovada nos concursos de Delegado de Polícia
nos Estados do Amapá e de Sergipe.*

Ex-Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

*Especialista em Direito Constitucional, Segurança
Pública e Ciências Criminais.*

*Graduada do Curso de Especialização em Enfrentamento à Violência
contra Mulheres e Meninas pela Universidade Federal de Goiás – UFG.*

Autora, Coordenadora e Professora no Curso Dedicção Delta.

Preâmbulo

Questão autoral

‘Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.’

Qual a natureza jurídica do preâmbulo?

Resposta

No preâmbulo da Constituição são inseridas informações relevantes sobre a origem da Constituição e os valores que guiaram a feitura do Texto. A doutrina constitucional discute sobre qual é a natureza jurídica do preâmbulo, destacando-se três correntes doutrinárias:

1) Natureza Ideológica (Tese da irrelevância jurídica): essa corrente doutrinária, encabeçada por doutrinadores de peso, como Hans Kelsen e Paulo Bonavides, defende que o preâmbulo não é norma jurídica e não possui qualquer relevância jurídica, sendo mera expressão política.

2) Natureza Jurídica Hermenêutica (Tese da relevância jurídica indireta): para os defensores dessa corrente, o preâmbulo não possui força normativa, não sendo norma jurídica constitucional, contudo é um elemento hermenêutico-constitucional, cumprindo função na interpretação e integração do texto constitucional. Essa tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.076/2002), em que pese vozes dissonantes na jurisprudência da Corte.

3) Natureza Jurídica Normativa (Tese da relevância jurídica direta e imediata): essa corrente, de tradição francesa, defendida pela doutrina constitucional majoritária, defende que o preâmbulo possui força normativa, sendo norma constitucional integrante da Constituição, tendo a mesma hierarquia das normas da parte dogmática e servindo, inclusive, como parâmetro de controle de constitucionalidade¹.

O Tribunal Pleno do STF, na ADI nº 2.076/AC, não reconheceu força normativa ao preâmbulo, afirmando que o preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o Preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta.

Comentários

A temática versa acerca do *da natureza jurídica do Preâmbulo*.

Em 15.08.2002, o Tribunal Pleno do STF, sob a Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Velloso, na ADI nº 2.076/AC, não reconheceu força normativa ao preâmbulo.

O STF afirmou o seguinte:

1 SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : JusPodivm, 2023. p. 86.

(...) não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado – membro. O que acontece é que o Preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta. (...) Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas de reprodução obrigatória.

O caso envolveu pedido formulado pelo PSL contra o preâmbulo da Constituição do Acre alegando a inconstitucionalidade por omissão no que diz respeito à falta da expressão “sob a proteção de Deus”, constante no preâmbulo da CF. Nesse caso, *o Pretório Excelso considerou que a invocação da proteção de Deus no preâmbulo da Constituição não seria dotada de força normativa, desconsiderando a alegação de que a expressão em causa seria uma norma de reprodução obrigatória para os Estados-membros em suas respectivas Constituições.*

Conforme leciona o autor Bernardo Gonçalves Fernandes² há divergência em relação: (a) ao preâmbulo ser ou não parte do texto constitucional, propriamente dito; (b) se o preâmbulo é dotado ou não de força normativa.

a) Ao preâmbulo ser ou não parte do texto constitucional, propriamente dito, há uma corrente que sustenta que, por uma interpretação sistemática, o preâmbulo deve ser entendido como parte do texto constitucional. Na realidade seria uma parte precedente, inicial, que apresenta e “sintetiza” os princípios norteadores do documento constitucional. Outra corrente de autores entende, a partir de uma lógica de cunho literal e gramatical, que o preâmbulo não está contido no corpo da Constituição, sendo apenas uma proclamação de princípios, ou um diploma de intenções do texto constitucional que se iniciaria com o art. 1º da CF. Dessa primeira questão desaguamos na segunda divergência, visto que as duas estão intimamente relacionadas.

b) Se o preâmbulo é dotado ou não de força normativa, alguns advogam que o preâmbulo é dotado de força normativa na medida em que tecnicamente é parte integrante da Constituição. Essa corrente de tradição francesa entende, portanto, que o preâmbulo deve ser considerado norma constitucional dotada de força vinculante. Uma segunda linha de doutrinadores, por outro lado, afirma que o preâmbulo não tem força normativa, não podendo, portanto, ser considerado norma constitucional. É bem verdade que a segunda corrente não desconsidera o preâmbulo de todo, pois ela, pelo menos, reconhece que, apesar de não ser dotado de força vinculante, ele pode ser usado (manejado) como elemento de interpretação e integração do texto constitucional propriamente dito. Porém, apesar disso, ela, não negando suas origens, preleciona que o preâmbulo não pode contrariar texto expresso da Constituição e, muito menos, pode ser usado como paradigma (parâmetro) para o controle de constitucionalidade das leis na medida em que não é parte integrante do texto constitucional.

2 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 12 ed. São Paulo : Juspodivm, 2020. pp. 121-122.